Despacho de julgamento da proposta da SEAL

Pregão Eletrônico nº 031/2026 | Processo nº 0312/2026

SEAL Segurança Alternativa Ltda. | CNPJ 03.949.685/0001-05

1 Instrução do julgamento

O julgamento considera a proposta inicial, a resposta da SEAL de 9 de novembro de 2026, a planilha Rev1 e os anexos examinados. No item 4.6 do Despacho de Diligência à SEAL (p. 4), solicitou-se à licitante que apresentasse o dimensionamento operacional da cobertura dos intervalos, demonstrasse como a escala manteria os postos integralmente cobertos e indicasse onde os custos correspondentes foram considerados na proposta.

2 Exigência do objeto e solução apresentada

Os itens 5.3 e 6.1 do Termo de Referência exigem continuidade dos serviços e cobertura de 100% das horas previstas para cada posto e turno. O esclarecimento à MALBORK admite diferentes soluções para os intervalos, observadas a legislação e a convenção coletiva. A análise considera a solução descrita pela licitante e admite a demonstração por escala modelo, memória de cálculo ou outros elementos equivalentes.

No item 4.6 da resposta (p. 11), a SEAL informa que organizará a cobertura dos intervalos por meio de escalas, remanejamento de profissionais habilitados e uso de sua estrutura de substituição. A resposta remete o custeio à planilha e à memória de cálculo, mas deixa sem esclarecimento a duração dos períodos a conceder ou indenizar e a capacidade de rendição por turno e unidade.

3 Planilha e hipótese de indenização do intervalo

Nas quatro abas de postos da Rev1, B39 calcula R$ 653,85 por posto diurno ao mês, a partir de 21,48 × 30,44. Nos postos noturnos, a fórmula (21,48 + 2,68) × 30,44 resulta em R$ 735,43 por posto ao mês. Na tabela coletiva apresentada pela SEAL, R$ 21,48 é o valor de uma hora de intrajornada do vigilante e R$ 2,68 é o adicional noturno por hora. O cálculo é compatível com uma provisão de natureza indenizatória.

O art. 59-A da CLT admite intervalos observados ou indenizados na escala 12x36. A cláusula 41, IV a VI, da CCT disciplina a concessão, a redução parcial com concessão mínima de 30 minutos e o pagamento pelo período suprimido. A aplicação de eventual solução indenizatória depende do regime adotado e da sua compatibilidade com a norma coletiva.

A provisão de uma hora por jornada, lida em conjunto com a resposta, não esclarece quanto do intervalo seria concedido ou indenizado. Essa informação define em quais períodos a solução depende de rendição e quais recursos precisam estar disponíveis para manter os postos cobertos.

4 Capacidade de cobertura e custeio

Nos 46 postos, a provisão mensal em B39 passou de R$ 47.675,04 para R$ 31.708,70. Na Rev1, D39 preserva o cálculo auxiliar de rendição, que deixou de compor o valor lançado em B39. A redução de R$ 15.966,34 mensais mede a alteração da rubrica. O custo efetivo depende da solução de cobertura adotada.

A Rev1 prevê R$ 45.550,86 mensais para reposição de ausências em B35. O valor resulta da aplicação, sobre a remuneração, dos percentuais de ausências e respectivas incidências previstos nas células J12 e J41 da aba Encargos. A resposta não indica como essa provisão, os custos indiretos (B41) ou a estrutura compartilhada atenderiam à rendição diária por turno e unidade, com preservação da cobertura de férias e demais ausências.

Entre os anexos examinados, não se identificou a memória operacional mencionada pela SEAL (pp. 10–11) nem demonstração equivalente da disponibilidade da estrutura invocada para a cobertura dos intervalos.

Além da cobertura dos intervalos, o item 4.5 da diligência solicitou a identificação do custeio da liderança operacional 24 horas, da supervisão semanal, da base local e da ronda diária interunidades, inclusive veículo, condutor, combustível e critérios de rateio. A SEAL invocou estrutura própria e compartilhamento de recursos entre contratos, mas não apresentou a memória operacional mencionada em sua resposta nem demonstrou as funções, escalas, disponibilidade e parcela dos custos atribuída a esta contratação. Não se exige rubrica autônoma, estrutura exclusiva ou posto adicional, mas elementos que

permitam verificar se os recursos compartilhados possuem capacidade para atender às atividades declaradas sem desguarnecimento dos postos.

5 Saneamento e fundamento da decisão

Os itens 08.03 e 08.03.01 do edital admitem ajustes que preservem o preço total e a substância da proposta. Ainda que se admita a possibilidade de realocação de valores entre rubricas sem aumento do preço global, permanece necessária a demonstração da solução operacional correspondente. A disponibilidade financeira, isoladamente, não esclarece o regime de intervalo nem a forma de rendição dos postos nos períodos de descanso efetivamente concedidos.

O Acórdão 4.668/2026, da Segunda Câmara do TCU, orienta a correção de falhas sanáveis na planilha. O Acórdão 2.271/2026, do Plenário, orienta o exame da metodologia operacional e da viabilidade da solução ofertada.

A conclusão não decorre da adoção de quantitativo de trabalhadores inferior a parâmetro referencial, nem da ausência de documento em formato predeterminado. A diligência exigiu expressamente a demonstração da metodologia operacional, da manutenção da cobertura integral e da correspondente alocação de custos. A licitante respondeu mediante afirmações gerais de planejamento, remanejamento e uso de estrutura compartilhada, sem apresentar a memória operacional por ela mencionada ou demonstração equivalente. A aceitação da proposta exigiria que a Administração definisse, em lugar da licitante, o regime de intervalo adotado e presumisse a capacidade dos recursos invocados para sua execução.

Após a diligência, permanece sem demonstração como a solução proposta assegurará a cobertura integral dos postos e como seu custo será suportado no preço global. Essa conclusão decorre da análise da resposta, da hipótese de indenização, da estrutura compartilhada e da possibilidade de ajuste da planilha, nos termos do art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

6 Decisão e encaminhamento

Desclassifico a proposta da **SEAL Segurança Alternativa Ltda.**, CNPJ 03.949.685/0001-05, no Pregão Eletrônico nº 031/2026, Processo nº 0312/2026, com fundamento no art. 59, IV, combinado com o § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por falta de demonstração, em resposta à diligência, da exequibilidade da solução de cobertura integral exigida pelos itens 5.3 e 6.1 do Termo de Referência.

Registre-se no processo e no sistema do certame, com ciência aos interessados e acesso à decisão. Observe-se a fase recursal, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e o efeito suspensivo previsto no art. 168.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

Pregoeiro responsável pelo certame

gov.br
Documento assinado digitalmente
SEBASTIAO VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 11/11/2026 09:22:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Referências oficiais

FHSL • Edital e Termo de Referência do PE 031/2026

FHSL • Esclarecimento à MALBORK

Lei nº 14.133/2021 • arts. 59, 165 e 168

CLT • arts. 59-A e 71

TCU • Acórdão 2.271/2026 • Plenário • Boletim 600/2026

TCU • Acórdão 4.668/2026 • Segunda Câmara • Boletim 601/2026